



Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 079 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

Itamar
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Concede isenção tributária às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrarem nos limites de faturamento expressos nas Leis nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, e nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003, ficam isentas de impostos nos doze primeiros meses de funcionamento.

§ 1º A isenção estende-se a impostos criados posteriormente a esta Lei.

§ 2º A isenção será revogada, com efeitos retroativos, se a empresa, ao final do exercício, obtiver receita bruta que a descaracterize como de pequeno porte ou microempresa.

§ 3º A isenção não exige a empresa de cumprir as obrigações tributárias acessórias mencionadas no art. 113, § 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Os atos para constituição da empresa são isentos de taxas aplicados pelo Distrito Federal.

Art. 2º A isenção conferida pelo art. 1º desta Lei aplica-se apenas aos bens, rendimentos, atividades e operações diretamente vinculados ao objeto da sociedade.

Parágrafo único. A inclusão, na esfera jurídica da empresa, de bens, rendimentos, atividades e operações pessoais dos sócios, visando aproveitar-se da referida isenção, é sujeita às sanções dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 3º Aos que iniciaram sociedade, valendo-se do regime previsto nesta Lei, que não tenha ultrapassado os doze meses iniciais, é vedado usufruir os benefícios nela estabelecidos pelo prazo de três anos, contado do término da sociedade.

Art. 4º As empresas enquadradas neste regime poderão ingressar, obedecida a legislação específica, no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 79 / 2011

Folha Nº 1 (B)



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é idêntico ao PL 1941/05, de minha autoria, que foi arquivado em razão do art. 138 do Regimento Interno desta CLDF.

As microempresas e empresas de pequeno porte é segmento dos mais importantes sustentáculo da livre iniciativa e da democracia, responsável pela esmagadora maioria dos postos de trabalho e do total de empresas de qualquer país. Esse segmento teve, e tem, importante papel como maior fonte de empregos, absorvendo a maior parte da mão de obra oriunda das demissões em massa de grandes empresas, assoladas pelo alto índice de desestatização, abertura econômica (globalização) e políticas governamentais recessivas.

Esses empreendimentos se destacam, além de sua função social, pelo fato de se moldarem mais fácil e rapidamente a novas situações econômicas, absorverem mais facilmente inovações tecnológicas (servindo até mesmo como laboratórios), criar empregos e promover desenvolvimento regionalizado, dentre uma série de outros potenciais.

O número de micro e pequenos negócios, por tudo o que já se disse, serve de parâmetro para medição do desenvolvimento social e econômico dos países. É imperativo que haja um ambiente propício de crescimento para as micro e pequenas empresas, que envolva política tributária e creditícia, dentre outras formas de incentivo. Há que ser adotada uma política de tratamento realmente eficaz, permanente e uniforme, que possa contemplar tanto as micro como as pequenas empresas.

O fomento aos micro e pequenos negócios tem se constituído em importante meio de incrementar a competitividade nacional, fazendo com que os Estados Nacionais se utilizem das mesmas em verdadeiras políticas de estado, inseridas em sua estrutura institucional.

Atualmente, a série de dificuldades que recaem sobre a pequena e a microempresa no Brasil, observada cada dia de forma mais contundente, retrata uma realidade cada vez mais desestimulante para aqueles que vivem destes negócios.

Pelos dados do SEBRAE, as microempresas e as empresas de pequeno porte respondem por 20% do PIB nacional e por 56% dos empregos formais. Uma das principais dificuldades que enfrentam é o fechamento precoce. Recente pesquisa mostrou que 50% dos novos pequenos negócios fecham as portas com menos de dois anos de funcionamento. A elevada carga tributária certamente é responsável por parcela das dificuldades que acarretam essa morte prematura. Com isso, os Governos Brasileiros passaram a adotar medidas de incentivo ao segmento das micro e pequenas empresas.

Para o Tesouro do Distrito Federal, os doze meses de impostos não recebidos não terão qualquer efeito, pois se trata de arrecadação que não existia, já que as empresas são novas. Fortalecidas, elas terão muito mais condições de assumir plenamente a condição de contribuintes. Portanto, entendemos que a proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de uma proposição viável, que não trará prejuízos fiscais e que muito contribuirá para ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

serviços e na efetiva geração de emprego, renda, e receita tributária, com a promoção do desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

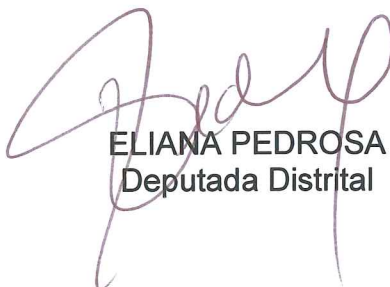
Esta proposta, por analogia, busca alcançar a mesma filosofia aplicada às empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF II.

Como desfecho, trazemos à baila trecho de DANTAS, F. C. San Tiago. Publicado na Revista Forense v. 116, 1948, que se calça como uma luva ao que se pretende e ao que merecem as micro e pequenas empresas do Distrito Federal:

"Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que tem no interesse geral."

Os ilustres Parlamentares certamente contribuirão para aperfeiçoá-la, motivo pelo qual contamos com seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
Pl Nº 079 12011
Folha Nº 30

LEI Nº 2.510, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

DODF DE 31.12.1999

REPUBLICADA NO DODF 13.01.2000

REPUBLICADA NO DODF 14.01.2000

REPUBLICADA NO DODF 21.02.2000

REPUBLICADO NO DODF 10.05.2000

(REGULAMENTADO - Decreto nº 21.205, de 19 de maio de 2000)

(VIDE - Lei nº 3168, de 11 de julho de 2003)

(VIDE - Decreto nº 25.274 de 27 de outubro de 2004)

Institui o Regime Tributário
Simplificado do Distrito Federal -
SIMPLES CANDANGO.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica instituído, na forma do art. 179 da Constituição Federal e do art. 175 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Regime Tributário Simplificado para as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Feirantes e os Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO.

§ 1º O SIMPLES CANDANGO visa conceder às Microempresas, às empresas de pequeno porte aos feirantes e aos ambulantes estabelecidos no Distrito Federal, tratamento diferenciado favorecido e simplificado no campo tributário, em relação ao Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e ao Imposto sobre Serviços - ISS.

§ 2º A opção pelo SIMPLES CANDANGO exclui a apropriação ou a transferência de créditos ICMS, ressalvados os casos previstos nesta Lei, bem como veda a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo ou benefício fiscal.

TÍTULO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1 - Microempresa - ME, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no, Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, e que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

-

II - Empresa de Pequeno Porte - EPP, a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, e que tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

(ALTERADO - Lei nº 2.855, de 27 de dezembro de 2001)

§ 1º Parvos fins do disposto neste artigo considera-se receita bruta o produto da venda de bens e

de serviços prestados, não incluídas as devoluções de mercadorias, vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 79 / 2011
Folha Nº 40

§ 2º Para a apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, não podendo a mesma ser inferior ao custo dos produtos, mercadorias ou serviços, acrescido das despesas do estabelecimento.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO E DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO I Do Enquadramento

Art. 3º São requisitos para o enquadramento no SIMPLES CANDANGO:

-

I - para pessoa jurídica com início de atividade no ano calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do art. 2º serão, respectivamente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), multiplicados pelo número de meses decorridos entre o primeiro mês posterior ao da constituição e 31 de dezembro; (ALTERADO - Lei nº 2.855, de 27 de dezembro de 2001)

II - para pessoa jurídica em atividade, não incluída na hipótese do inciso anterior, o valor da receita bruta auferida no ano anterior, apurada nos termos desta Lei;

III - para pessoa jurídica com início de atividade no exercício em que ocorrer a opção, declaração formal do titular ou representante legal, junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de que a receita do ano em curso, apurada na forma desta Lei, não excederá os limites fixados no art. 2º, observada a proporcionalidade a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Na mensuração da receita bruta anual, para fins de cotejo com os limites de que trata este artigo, se a pessoa jurídica mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diverso; ramos de atividades econômicas.

Art. 4º A opção pelo SIMPLES CANDANGO dar-se-á na forma do regulamento e será examinada pela repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O SIMPLES CANDANGO, para a empresa em início de atividade, aplica-se a partir da homologação do enquadramento e, para empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da homologação do enquadramento.

LEI Nº 3.247, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

DODF DE 18.12.2003

Republicado no DODF de 29.06.2006

Determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem em alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, mediante opção do contribuinte, regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consistente no cálculo do imposto devido mensalmente, por meio da aplicação dos seguintes percentuais conforme a faixa de faturamento anual:
I - 2% (dois por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 79 / 2011

Folha Nº 50

faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
II - 3% (três por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
III - 4% (quatro por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem atividades relacionadas no art. 9º, IV, V, XII e XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto na Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.
§ 2º Aplicam-se ao regime de que trata este artigo, no que couberem, as disposições contidas na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativas ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango.
§ 3º Independentemente do valor da receita bruta mensal auferida, fica estabelecida a alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas que prestam os serviços descritos no item 8 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:
I - fica acrescentado ao art. 65 o seguinte § 6º:

"Art. 65.

§ 6º Aplica-se a multa prevista no inciso II, alínea "c", do caput, aos casos de apropriação indébita de crédito tributário relativa às obrigações previstas nos arts. 1º e 24 da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996. (AC)";

II - fica acrescentado ao art. 66 o seguinte inciso III:

"Art. 66.

III - no valor de R\$ 1.240,30 (mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos) por equipamento ao contribuinte que não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF obrigatório, deixar de integrá-lo a equipamento de transferência eletrônica de fundos ou, ainda, utilizá-lo em desacordo com a legislação tributária. (AC)".

Art. 3º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, fica alterada como segue:
I - o art. 2º, XII e XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (NR)

XII - aos condomínios comerciais e residenciais; (NR)";

XIII - aos serviços sociais autônomos; (NR)";

II - ficam acrescentados ao art. 2º os seguintes incisos XIV e XV, e o § 4º:

"Art. 2º (AC)

XIV - aos estabelecimentos industriais; (AC)

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. (AC);

.....
§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC)".

Art. 4º Fica assegurada a compensação tributária por bolsas de estudos destinadas à comunidade de baixa renda para as empresas que prestam os serviços descritos no item 8 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos termos especificados em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - a partir de 1º de janeiro de 2004, relativamente à instituição das novas hipóteses de incidência, à majoração de alíquotas e à vigência do regime tributário previsto no art. 1º;
II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 79 / 2011
Folha Nº 6

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 079 / 2011
Folha Nº 70